

PROCESSO 0002951-36.2015**TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA E TRESCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA**

Visto.

O pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA E TRESCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA** foi distribuído em **27/01/2015**, e o plano de recuperação judicial apresentado[1] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftn1), foi objeto de alterações, deliberação e aprovação pelos credores presentes na assembleia geral de credores, em continuação, realizada em 22/05/2018[2] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftn2).

O plano de recuperação judicial foi homologado pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito, por força de decisão de Id. 43181974, publicada no DJE n.º 10.301, do dia **24/07/2018**, sendo este o marco inicial para início do biênio de fiscalização.

Regularmente intimado para informar se todas as obrigações que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, foram cumpridas, o administrador judicial manifestou nos Id's 80234874[3] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftn3) e 82303704[4] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftn4), apresentando o relatório do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Com vista dos autos, o ilustre Representante do Ministério Público, não se opôs ao encerramento da recuperação judicial (Id. 82195419).

Desse modo, deve-se concluir que a presente recuperação tramita há quase 8 (oito) anos sem descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vencidas no prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, ocorrida em **24/07/2018** (LFR – art. 61).

Tais circunstâncias revelam a necessidade de pôr fim ao processo de recuperação judicial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, vale ressaltar que eventual descumprimento de obrigação prevista no PRJ, após decorrido o referido biênio legal (LFR – art. 61), contados da concessão da recuperação judicial, não pode ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, ainda que a recuperação judicial não tenha sido encerrada ao tempo do descumprimento; haja vista que, em tal hipótese, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/05, tal como dispõe o art. 62, da mesma Lei.

No mesmo sentido é o parecer ministerial, senão vejamos:

“Ademais, importante também destacar que o encerramento da recuperação não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha algum crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, “no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Portanto, encerrada a recuperação judicial, caso haja algum credor que ainda não obteve o pagamento de seu crédito ou eventualmente a empresa deixe de adimplir com as obrigações que ainda serão suportadas, poderá este credor requerer a execução específica deste crédito de forma autônoma ou até mesmo a pleitear a falência da empresa devedora, conforme demonstrado no artigo mencionado. (Id. 82195419 – página 03).

Não se pode olvidar que o processo de recuperação judicial tem por escopo equilibrar os interesses dos credores e do devedor por intermédio de um plano, assegurando a liquidação das dívidas e recebimento dos créditos, bem como garantindo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF – art. 47), de sorte que, nem mesmo durante o processo é retirada do devedor sua autonomia negocial, permitindo que prossiga com a suas atividades regulares.

Tais ponderações revelam-se pertinentes para demonstrar que eventuais questões não analisadas, concernentes à atividade corriqueira da devedora, não podem servir de pretexto para eternizar o processo de recuperação judicial que, em virtude do citado princípio da preservação da empresa, tem a transitoriedade por característica.

Como bem pontuado pelo ilustre Representante do Ministério Público:

“Assim, busca-se evitar que as recuperações judiciais tramitem eternamente, servindo apenas aos interesses de credores pontuais ou de pequenas discordâncias que, se houverem, deveriam ser tratadas de forma autônoma, haja vista que o instituto da recuperação judicial não foi pensado e criado para dirimir conflitos individuais, mas sim para viabilizar o soerguimento das empresas devedoras (com base no princípio da função social da empresa) e a resolução dos litígios envolvendo a coletividade de credores, evitando-se, por óbvio, a falência destas empresas, caso seja demonstrado que são viáveis e possuem condições de soerguimento. Decorrido este objeto, com a homologação do PRJ e o cumprimento das obrigações previstas durante o período em que o Juízo entender necessário para fiscalizar e aferir a regularidade do pagamento das obrigações da devedora (no máximo em 02 anos, como visto), deve o feito recuperacional ser encerrado, ficando as demais questões que porventura possam surgir livres para serem discutidas de forma autônoma e individualizada”. (Id. 82195419 – Pág.

Assim sendo, conclui-se que a presente recuperação judicial, ajuizada há quase 8 (oito) anos, encontra-se apta ao encerramento. E, havendo ainda impugnações/habilitações pendentes de julgamento, devem as mesmas ser convertidas em ações ordinárias, muito embora permaneçam tramitando por este Juízo Especializado, uma vez era este o Juízo competente ao tempo da sua distribuição.

Vale destacar que, no caso em análise, o Administradora Judicial informou nos autos que a Recuperanda vem cumprindo regularmente o plano, o que leva à conclusão de que cumpriu todas as obrigações vencidas dentro do biênio de fiscalização a que alude o art. 61, da Lei 11.101/05, já transcorrido, conforme pontuado anteriormente. Tal circunstância torna desnecessária a publicação decisão convocando os credores a suscitarem eventual inadimplemento de obrigações vencidas dentro do referido biênio, restando apenas o decreto de encerramento da recuperação judicial.

No relatório de atividades das devedoras apresentado pelo administrador judicial no Id. 82303704, o mesmo traça breve resumo dos autos, destacando o seguinte:

“Em 22/05/2018 na Assembleia Geral de Credores (em continuação), momento em que a recuperanda apresentou proposta modificativa ao plano de recuperação judicial, onde mantiveram as condições e os valores originais vinculadas a origem das obrigações com o credor Banco do Brasil S.A, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 22/05/2018, com anuência da maioria dos credores com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Em 20/07/2018, o Douto Juízo homologou o plano de recuperação judicial aprovado em AGC, concedendo a recuperação judicial às empresas Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda. e Trescinco Veículos Pesados Ltda. (ID 43181974).

A “Premissa 01” do plano de recuperação judicial indica a data base para início da implantação do Plano de Recuperação, senão vejamos:

“Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial”. (sem destaque no original)

A decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de Mato Grosso nº 10301 do dia 24/07/2018 à página 28.

Além da modificação proposta pela recuperanda, que culminou na manutenção dos valores e condições originais do credor Banco do Brasil S.A., o Douto Juízo em controle de legalidade alterou o prazo para pagamento para alguns credores das classes Quirografária e ME ou EPP (empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)

A decisão (...) modificou o Plano de Recuperação Judicial no que diz respeito aos prazos para pagamento de alguns credores das classes quirografária e ME e EPP, ficando inalterado as carências e os deságios.

Sendo assim, o Plano foi aprovado com deságios de 0% e 50%, com carências de 12 e 18 meses e parcelas de 1, 60, 96 e 240 meses, conforme “Fluxo para Cumprimento do Plano de Recuperação” e decisão deste juízo.

Como não houve alteração no Plano de Recuperação Judicial no que diz respeito as carências, o pagamento aos credores iniciou em 25/08/2019, quando venceu a carência de 12 meses, de acordo com a premissa 01, já citada anteriormente”. (destaquei)

A despeito de algumas divergências no pagamento de alguns créditos por parte da recuperanda, indicados no relatório mensal de atividades da devedora, bem como da pendência de informação de pagamento com relação a alguns créditos, o administrador judicial afirmou que o “*cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas está em conformidade com o plano aprovado na Assembleia Geral dos Credores e homologado por este Juízo*”.

Sobre tais alegações assim pontuou o *parquet*. Vejamos:

“Neste cenário, muito embora existam essas divergências, entende-se que questões pontuais referentes aos créditos de alguns credores que ainda não receberam seus créditos não seria capaz de macular todo o procedimento recuperacional das devedoras, principalmente pelo fato da presente recuperação judicial ter sido concedida às recuperandas ainda na data de 24/07/2018, ou seja, há quase 04 anos”. (Id. 82195419 – pág. 02).

Finalizou seu parecer concluindo pela necessidade do encerramento, senão vejamos:

“Diante disso, considerando a constatação feita pelo Administrador Judicial de que a recuperanda está em regular adimplência com as obrigações assumidas no referido Plano de Recuperação Judicial, o encerramento da presente Recuperação Judicial seria medida cabível ao presente caso. (Id. 82195419 – pág. 02).

(...)

Dessa forma, restando comprovado o cumprimento da maior parte do plano de recuperação judicial homologado pelo i. Juízo, inclusive das obrigações que se venceram durante o prazo de fiscalização do pagamento do PRJ, não se vislumbra óbices ao encerramento da presente recuperação judicial, por ser a medida necessária ao prosseguimento das atividades empresariais das empresas que, aparentemente, superaram a crise econômica que originou o presente processo.” (Id. 82195419 – pág. 04).

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) Assim, considerando que a Recuperanda cumpriu regularmente as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial vencidas no prazo de 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (LFR – art. 61, caput), **DECRETO O ENCERRAMENTO DA recuperação judicial de TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA E TRESCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA**, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05. Em consequência:

1.1) Determino o pagamento do saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão da manifestação de Id. 52352515, informando sobre o cumprimento do PRJ.

1.2) Determino que o Sr. Gestor Judiciário providencie o levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II).

1.3) Exonero O administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

1.4) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

1.5) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).


P.R.I.

[1] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftnref1) Id. 43179595, 43179596 e 46179597

[2] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftnref2) Id. 43181967 e 43181968

[3] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftnref3) Protocolo 22/03/2022

[4] (file:///C:/Users/43602/Desktop/decis%C3%B5es/0002951-36.2015%20-%20TRESCINCO%20-%20Encerramento%20OK.docx#_ftnref4) Protocolo 13/04/2022

 Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**
02/05/2022 15:56:42
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVVDJWCXD>
ID do documento: **83708646**



PJEDAVVDJWCXD

IMPRIMIR

GERAR PDF